



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 43.607  
(Processo n.º. 2005/52625-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 322/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEDUC.

Responsável: Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA– Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2005/52625-9.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n.º 322/04, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Almeirim, no valor de R\$29.858,40 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando viabilizar o transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, no Município de Almeirim. A responsabilidade foi atribuída, ao Sr. Marivaldo Paes da Costa, ex-Prefeito.

O DCE, considerando que não foi feita a remessa da prestação de contas do convênio, opina no sentido de considerar o responsável, Sr. Marivaldo Paes da Costa, em débito para com a fazenda Pública Estadual, devendo o mesmo devolver a quantia recebida, devidamente corrigida a partir de 15/12/2004 (data do repasse), acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno, em virtude do débito apurado e da instauração da tomada de contas, respectivamente, bem como, sugere, a aplicação da multa regimental disposta no art. 233, VI, c/c art. 75, § 5º ao atual gestor, Sr. Gandor Calil Hage Neto, em virtude do não atendimento de diligência deste Tribunal.

Realizada a regular citação, não houve apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE. É o Relatório

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Marivaldo Paes da Costa em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$29.858,40 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), que deverá ser recolhido devidamente corrigido a partir 15.12.2004 (data do repasse) acrescido de multa no valor de R\$14.928,20 (quatorze mil novecentos e vinte oito mil e vinte centavos), correspondente a 50% do débito apurado e R\$2.985,84 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), pela instauração da tomada de contas, Aplico, ainda, multa ao Sr. Gandor Calil Hage Neto, no valor de R\$200.00 (duzentos reais) em virtude do não atendimento de diligência deste Tribunal, tudo com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução n.º 16.720/03



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c o art. 73 74 incisos IV e VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época, CPF n<sup>o</sup>. 023.458.112-34 ao pagamento da importância de R\$29.858,40 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizada a partir de 15.12.2004 e, aplicar as multas de R\$14.928,20 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito mil) pelo dano causado ao erário e, R\$2.985,84 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) pela instauração da tomada de contas;

II –Aplicar multa ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito, CPF n<sup>o</sup> 296.651.832-49 no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento de diligência deste tribunal.

Os valores correspondentes as multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 07 de agosto de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599p